SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209523 - RS (2024/0487595-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C C DE E V DE A L
AGRAVANTE	:	C A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	A A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	S I C R
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899 PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611 VICENTE TESTON MACHADO - RS084999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OBSERVADO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 54 E 56 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a prolação de decisão monocrática pelo relator nos termos do art. 932, IV, do CPC e do Regimento Interno desta Corte, em consonância com jurisprudência dominante, não se configurando ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo quando exercido o controle recursal mediante a interposição de agravo regimental.

2. As condutas descritas na denúncia relativas aos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/98 possuem objetos materiais distintos e autonomia típica, inexistindo nexo de dependência que justifique a aplicação do princípio da consunção.

3. A alegação de atipicidade da conduta descrita no art. 299 do Código Penal demanda análise probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ademais, em consonância com a conclusão da Corte local, verifica-se que a denúncia descreve elementos suficientes para a tipificação do delito, sendo inviável o trancamento da ação penal sem aprofundamento instrutório.

4. A readequação promovida pelo Ministério Público, diante da revogação do art. 16 da Lei 7.802/89, com subsunção dos fatos ao art. 54 da Lei 9.605/98, não configura *novatio legis in mellius* nem implica em nulidade.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47065131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 488ba612-4360-4f48-ab3d-90d46d38200e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47065131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 488ba612-4360-4f48-ab3d-90d46d38200e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209523 - RS (2024/0487595-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C C DE E V DE A L
AGRAVANTE	:	C A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	A A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	S I C R
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899 PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611 VICENTE TESTON MACHADO - RS084999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OBSERVADO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 54 E 56 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a prolação de decisão monocrática pelo relator nos termos do art. 932, IV, do CPC e do Regimento Interno desta Corte, em consonância com jurisprudência dominante, não se configurando ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo quando exercido o controle recursal mediante a interposição de agravo regimental.

2. As condutas descritas na denúncia relativas aos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/98 possuem objetos materiais distintos e autonomia típica, inexistindo nexo de dependência que justifique a aplicação do princípio da consunção.

3. A alegação de atipicidade da conduta descrita no art. 299 do Código Penal demanda análise probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ademais, em consonância com a conclusão da Corte local, verifica-se que a denúncia descreve elementos suficientes para a tipificação do delito, sendo inviável o trancamento da ação penal sem aprofundamento instrutório.

4. A readequação promovida pelo Ministério Público, diante da revogação do art. 16 da Lei 7.802/89, com subsunção dos fatos ao art. 54 da Lei 9.605/98, não configura *novatio legis in mellius* nem implica em nulidade.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. C. DE E. V. DE A. L. e S. I. C. R., contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor dos recorrentes.

Os agravantes foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como incursos nas sanções do artigo 60; artigo 56, *caput* e § 1°, II; artigo 68, combinado com os artigos 2° e 3°, todos da Lei n. 9.605/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal. À segunda agravante , S. I. C. R., também foi imputado o crime previsto no artigo 16 da Lei n. 7.802/1989, bem como o artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi posteriormente aditada para adequar a imputação ao artigo 54 da Lei n. 9.605/1998, em razão da revogação do artigo 16 da Lei n. 7.802/1989 pela Lei n. 14.785 /2023.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 54 e 56 da Lei n. 9.605/1998, sob o argumento de que a conduta de armazenar irregularmente substâncias perigosas (art. 56) seria absorvida pelo crime de causar poluição (art. 54). Alegou, ainda, a atipicidade da conduta prevista no artigo 299 do Código Penal e a existência de *novatio legis in mellius*, diante do aditamento à denúncia.

O Tribunal estadual denegou a ordem, afirmando que os crimes ambientais imputados possuem objetos distintos e autonomia própria, o que inviabiliza a aplicação do princípio da consunção. Além disso, considerou que a análise da atipicidade da falsidade ideológica exige dilação probatória, sendo incabível sua apreciação em sede de *habeas corpus.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte Superior, reiterando os argumentos anteriormente expostos. A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) os crimes dos artigos 54 e 56 da Lei n. 9.605/1998 tutelam bens jurídicos distintos e não configuram relação de absorção típica pelo princípio da consunção; (ii) a tese de atipicidade da conduta do artigo 299 do Código Penal demanda instrução probatória, o que inviabiliza sua apreciação na via eleita; (iii) o aditamento à denúncia, atribuindo aos agravantes a prática do crime do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 em substituição ao artigo 16 da Lei n. 7.802/1989, não configurou *novatio legis in mellius*, pois não resultou em modificação favorável da situação dos denunciados.

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o julgamento monocrático do recurso ordinário em *habeas corpus* violou os princípios da colegialidade e do juiz natural, pois a matéria controversa deveria ter sido submetida à análise do colegiado. Reitera a tese de que o crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/1998 constitui crime-meio para a consumação do crime de poluição ambiental (art. 54), devendo ser absorvido por este último. Afirma que a decisão agravada desconsiderou precedentes que reconhecem a aplicação do princípio da consunção em hipóteses semelhantes. Além disso, reafirma a atipicidade da conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, argumentando que a emissão de certificados pela agravante S. I. C. R. encontrava amparo contratual e legal, afastando a intenção fraudulenta necessária à tipificação do delito.

A defesa requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e concedida a ordem para trancamento parcial da ação penal em relação aos fatos imputados nos artigos 54 e 56 da Lei n. 9.605/1998, em razão da consunção, e no artigo 299 do Código Penal, por atipicidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático do *habeas corpus*, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

A propósito:

> *Admite-se neste Tribunal, por meio de interpretação extensiva do art. 21, § 2º, do RISTF, que monocraticamente se dê provimento a recursos extraordinários quando se verifica na decisão recorrida contrariedade à jurisprudência dominante, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632673 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019)*

Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Oportuno destacar, por fim, que com a publicação da Lei n. 14.365/2022, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 2/6/2022, passou a se admitir a sustentação oral inclusive em agravo regimental, em observância ao disposto no art. 7º, § 2º-B, do referido diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamento monocrático.

Quanto ao mérito propriamente dito, razão não assiste aos agravantes.

Conforme expressamente apontou a decisão agravada, a jurisprudência pátria orienta que o princípio da consunção não se aplica de maneira automática, sendo necessária a comprovação de que um crime é meio necessário para a prática do outro, o que não se verifica no caso concreto. Os delitos imputados possuem objetos distintos e autonomia própria, pois o artigo 56 da Lei 9.605/98 visa punir a manutenção irregular de substâncias perigosas, enquanto o artigo 54 reprime a efetiva degradação ambiental decorrente de poluição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. As condutas imputadas à recorrente - "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" - foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal.

3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.343.952/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA. ***ARTIGOS 54 § 1º, I, II, III E IV E §3º E 56, § 1º, I E II, c/c 58, I, TODOS DA LEI N. 9.605/98.*** *ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS TÓXICOS. PROVIDÊNCIAS NÃO EFETIVADAS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. NATUREZA PERMANENTE DA CONDUTA. PRÁTICA QUE SE PERDUROU NO TEMPO. NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. BEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE ELEVADO VALOR. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***A controvérsia cinge-se em estabelecer se os delitos pelos quais a empresa agravante foi condenada - poluição, na sua modalidade qualificada (arts. 54, § 2º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/98), considerado o momento de sua consumação, são de natureza permanente ou instantânea de efeitos permanentes, para fins de reconhecimento de prescrição.***

2. In casu, as condutas delituosas se resumem na ação de causar poluição ambiental que provoque danos à população e ao próprio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção, e na omissão em adotar medidas de precaução nos casos de risco de dano grave ou

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

irreversível ao ecossistema. Com efeito, há dificuldade de classificação do tipo legal quanto ao momento de sua consumação na medida em que é de fácil visualização a conduta inicial definida - causar poluição - que pode restar configurada simplesmente na primeira ação ou omissão por parte do autor ou, ainda, perdurar no tempo.

3. No caso dos autos, a empresa agravante armazenou seu lixo industrial, no município de Ulianópolis, e, dessa conduta, resultou poluição grave da área degradada, sendo que, até o momento de prolação do julgado, não teria tomado providências para reparar o dano, caracterizando a continuidade da prática infracional. Desse modo, constata-se que o crime de poluição qualificada em exame é permanente, ainda que por omissão da parte recorrente, que foi prontamente notificada a reparar o dano causado.

4. Esta Corte tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do lapso prescricional quanto a delito cometido em desfavor do meio ambiente, quando pautado na continuidade das atividades ilícitas.

5. Esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais.

6. Não há falar em omissão no aresto hostilizado, pois se rechaçou a tese posta nas contrarrazões ao argumento de que a recorrente admitiu ter recebido notificação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis para retirar os resíduos e assim não o fez.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.847.097/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Aliás, a Terceira Seção do STJ reconheceu, em situação análoga, a autonomia das condutas descritas nos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/1998:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. POLUIÇÃO EM RIO POR LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE EM CONTRARIEDADE AO REGULAMENTO. AÇÃO PENAL INICIADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO SUSEQUENTE DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA PELO TRF DA 4ª REGIÃO. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO ESTADUAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DE QUE A POLUIÇÃO TENHA ATINGIDO BEM DA UNIÃO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINA E DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM REGULAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENCARTADA NA DENÚNCIA, FIGURANDO A AUTARQUIA FEDERAL NO POLO

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

PASSIVO. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS DELITOS. SÚMULA 122/STJ.

1 No que se refere ao crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não há interesse federal, pois a denúncia não descreve nenhum dano ambiental perpetrado contra bem da União.

2. A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração.

3. No caso, quanto ao crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, há interesse direito e específico da autarquia federal (DNPM) na conduta tipificada, pois a peça acusatória descreveu o absoluto descumprimento de diversas exigências da autarquia reguladora, atinentes à atividade de exploração mineral, inclusive a falta de apresentação do devido plano de fechamento da mina e da barragem, além de outras exigências previstas em normas do órgão federal, a fim de impedir a contaminação da água subterrânea por óleos, combustíveis e outros produtos tóxicos, evitar o lançamento de efluentes e corrigir a instabilidade de taludes de barragens de depósito de rejeitos.

4. Convicção robustecida, considerando o teor da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo n. 5001646-68.2016.4.04.7204 /SC), que acompanha a peça acusatória, em que figura, entre outras partes, no polo passivo da demanda, a autarquia federal.

5. Considerando a existência de interesse do ente federal no crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 e a conexão probatória verificada entre a referida conduta e aquela tipificada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, é competente o Juízo federal para o julgamento de ambos os crimes, nos termos da Súmula 122/STJ.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma - SJ/SC, o suscitado.

(CC n. 178.198/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 14/5/2021).

No mesmo diapasão: AgRg no AgRg no REsp n. 1.856.920/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 e AgRg no AREsp n. 1.551.108/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Com efeito, no tópico, a análise ministerial é irrefutável:

O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso, o que não ocorre na espécie.

As condutas descritas nos autos dizem respeito a tipificações diversas em relação ao que foi imputado às recorrentes, não havendo circunstância apta a ensejar a absorção de um crime pelo outro.

Ao tratar do 2º Fato (art. 56 da Lei nº 9.605/98), a denúncia esclareceu que as recorrentes armazenaram, guardaram e mantiveram em depósito grande

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

quantidade de embalagens de agrotóxicos, de forma ilegal e irregular, citando, por exemplo, bags contendo em seu interior embalagens vazias de agrotóxicos, depositados a céu aberto, ou mesmo em áreas externas da Central, em contato direto com o solo, cobertos com lona plástica deteriorada em diversos pontos, apresentando bolsões com água de chuva parada.

Ao tratar do 4º Fato (art. 54 da Lei nº 9.605/98), ressaltou que as pilhas de big bags de embalagens a granel (não processadas) estavam empilhadas até o teto, praticamente, conduta geradora de alto risco de incêndio, em razão da sua proximidade com as telhas de zinco, obstruindo, ainda, o acesso aos extintores de incêndio e às rotas de fuga da Central, e ocultando a presença de grandes rachaduras na parte interna do galpão, inclusive sujeira, condutas causadores de possíveis danos à saúde e/ou ao meio ambiente.

Não há constatação do nexo de dependência entre as condutas, ainda mais porque o objeto material é diverso em ambos os casos. O primeiro, diz respeito ao produto/substância tóxica. O segundo, ao ser humano, animal e/ou à vegetação.

Tal situação é mais perceptível pelo fato de que algumas das bags estavam armazenadas em áreas externas da Central, em contato direto com o solo, ao passo que outras embalagens estavam dentro do galpão, com risco de incêndio e outros acidentes, não apenas por obstruir rotas de fuga, mas também ocultar rachaduras no imóvel.

Assim, considerando que um crime não constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro, não há falar em aplicação do princípio da consunção, devendo qualquer discussão mais aprofundada sobre o tema ser tratada durante a instrução, conforme concluiu o Tribunal, para quem "[é] inaplicável o instituto da consunção entre os delitos do art. 56 e 54, ambos da Lei nº 9.605/98, por ser a última tipificação mais genérica, abarcando todos as outras, sendo que as tipificações delitivas tratam de fatos distintos daquele para o qual foi imputado o crime do art. 54, da Lei dos Crimes Ambientais. Ademais, em sede de cognição sumária, inviável a amplitude da discussão da matéria pretendida, que deverá ser solvida na instrução processual" (fl. 172).

(e-STJ fls. 219-220).

Quanto à alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 299 do Código Penal, a questão demanda dilação probatória, sendo incabível sua análise em sede de *habeas corpus*. A denúncia descreve elementos suficientes para a tipificação do delito, sendo inviável o trancamento da ação penal sem aprofundamento instrutório.

Sobre o tema, vale a pena conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA,*** *USO DE DOCUMENTO FALSO E DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP CUMPRIDOS. TESES DE MÉRITO DA DEMANDA. DEBATE SOBRE A NATUREZA DO DOCUMENTO FALSIFICADO (JUNTADO A*

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

PROCESSO JUDICIAL) OU SOBRE O EFETIVAMENTE LESADO NÃO REALIZADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No mais, nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016).

III - In casu, ***a denúncia bem descreveu o suposto modus operandi, os objetos do crime e os demais elementos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando, ao agravante, os respectivos crimes: "art. 299 (por duas vezes),...*** *art. 304 (por duas vezes),... art. 297 (por seis vezes) e art. 356, todos do Código Penal" - fls. 34-47).* ***Tudo o que foi novamente explicado, principalmente quanto ao delito do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), nos embargos de declaração ora agravados (fls. 151-154).***

IV - Como visto, há provas e indícios suficientes para a persecução penal (justa causa), não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.

V - Ademais, os fatos não se exaurem nas notas fiscais tidas como falsas e juntadas ao processo judicial de compra de medicamentos para pessoa enferma. Há relato claro de que o agravante tenha, em tese, também prestado informações igualmente falsas e feito uso de documentos também em tais condições. Como se não bastasse, a natureza dos documentos ou quem seriam os efetivamente lesados requerem amplo revolvimento fático-probatório, sequer realizado pelo d. Juízo de origem e igualmente ignorado no v. acórdão a quo aqui antes recorrido (indevida supressão de instância).

VI - ***Além disso, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, e do seu recurso, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.***

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 163.208/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 750.261/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; HC n. 748.718/SE,

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022 e HC n. 676.827/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

Em resumo:

> *(...) Por fim, quanto à alegação de atipicidade da conduta do crime de falsidade, melhor sorte não assiste ao recorrente.*
> *3.2. Da Tipicidade da Conduta - Dilação Probatória - Supressão Sobre o tema, o Tribunal esclareceu que "a atipicidade do delito do art. 299, do CP (5º fato da denúncia) deverá ser objeto de dilação probatória, o que não pode ser tratada na via estreita do habeas corpus" (fl. 172).*
> *Não houve, como se nota, qualquer discussão de mérito sobre essa questão, impossibilitando o seu exame diretamente por esse Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida dupla supressão de instância.*
> *De fato, "Com relação à tese da atipicidade da conduta, o Tribunal de origem não se manifestou, razão pela qual a impetração também não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgRg no HC n.*
> *943.858/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je de 18/11/2024).*
> *De todo modo, não se observa nenhuma ilegalidade no acórdão recorrido, uma vez que a pretensão defensiva demanda reexame aprofundado de provas, procedimento incompatível com a natureza e os limites da ação constitucional.*
> *O trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente possível quando comprovada, inequivocamente, e sem a necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito - o que não é o caso dos autos.*
> *No caso, está demonstrada a tipificação legal da conduta proibida, a perfeita identificação e qualificação das recorrentes, bem como a descrição dos resultados das condutas, com os locais e as datas das práticas delituosas, além de demonstrada a maneira pela qual foram realizadas, estando preenchidos os requisitos legais para a deflagração da ação penal.*
> *De outra parte, não houve o efetivo desenvolvimento da fase instrutória, de modo que, eventual trancamento da ação penal, antes mesmo de permitir ao Ministério Público que, em juízo, comprove os fatos descritos na denúncia, implicaria evidente cerceamento à atividade acusatória, violando o disposto nos arts. 5º, LV, e 127 e 129, I, todos da Constituição Federal.*
> (e-STJ fls. 220-221).

No que concerne à tese de *novatio legis in mellius*, verifica-se que a readequação da imputação penal se deu em função da revogação do crime anteriormente previsto no artigo 16 da Lei 7.802/89, sem qualquer prejuízo à ampla defesa. A alteração promovida pelo Ministério Público ajustou os fatos narrados a um novo enquadramento legal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Nessa trilha, valioso é o esclarecimento do eminente Relator no TJRS:

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

(...) 2. DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público aditou a denúncia (evento 41, ADITDEN1), requerendo o enquadramento do 4º fato narrado na denúncia no tipo penal previsto no art. 54 da Lei nº 9.608/98.

Oportunizado o contraditório, a defesa requereu a rejeição do aditamento (evento 49, PET1), alegando, em síntese: ausência de condições de procedibilidade para o recebimento do aditamento; ausência de justa causa; e vedação à dupla imputação. Passo à análise das alegações trazidas pela defesa.

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE

Aduz a defesa que o aditamento à denúncia não deve ser recebido, uma vez que não teriam aportado novas provas após o recebimento e oferecimento da denúncia original.

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão acusador não trouxe fatos novos no aditamento à denúncia, tendo somente adequado a descrição fática do fato já existente a fim de enquadrá-lo em tipo penal diverso (art. 54 da Lei nº 9.605 /98), uma vez que o tipo penal mais gravoso o (art. 16 da Lei nº 7.802/89) que absorvia o outro delito foi revogado. Assim, percebe-se que no caso em apreço não se faz necessário o aporte de novas provas para subsidiar o aditamento.

Ante o exposto, afasto a alegação.

2.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A defesa requer a rejeição do aditamento à denúncia sob o pretexto de que seu recebimento por delito diverso acarretaria em contrariedade ao princípio da novatio legis, uma vez que a Lei nº 14.785/23, que revogou a Lei nº 7.802/89, estabelece responsabilização civil e administrativa para a conduta prevista no 4º fato da denúncia.

Conforme já exposto, a readequação típica promovida pelo órgão ministerial se deu para o fim de imputar delito menos gravoso que restaria absorvido pelo tipo penal revogado.

A Lei nº 14.785/23, por sua vez, dispõe sobre a matéria tratada nas Leis nº 7.802/89 e 6.938/00, não revogando as disposições da Lei 9.605/98, a qual trata acerca das sanções relativas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, não há que se falar em novatio legis in melius, uma vez que foi atribuída nova adequação típica que não sofreu abrandamento por nenhuma norma nova, de modo que rejeito a alegação (...)

(e-STJ fl. 171).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47065476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:44
Código de Controle do Documento: 559ad4e0-2cba-4b28-a06c-b63e80995230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0487595-4

AgRg no
RHC 209.523 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50292410620238210021 53007396220248217000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C C DE E V DE A L
OUTRO NOME	:	C A DOS R DE I A
OUTRO NOME	:	A A DOS R DE I A
RECORRENTE	:	S I C R
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
		PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
		VICENTE TESTON MACHADO - RS084999
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C C DE E V DE A L
AGRAVANTE	:	C A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	A A DOS R DE I A
AGRAVANTE	:	S I C R
ADVOGADOS	:	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
		PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
		VICENTE TESTON MACHADO - RS084999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:13
Código de Controle do Documento: F3A13171-24DF-45B1-8A35-33CC8D0CD3AD